



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501711-72.2023.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante JOSE PAULA D AGOSTINO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501711-72.2023.8.26.0191

APELANTE: JOSE PAULA D'AGOSTINO

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

VOTO Nº 60.339 (NM)

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto visando reformar sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento antifibrótico "Nintedanibe 150 mg" para tratamento de Fibrose Pulmonar Progressiva Secundária e Pneumonite de Hipersensibilidade. A sentença condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor preenche os requisitos do Tema 6 de Repercussão Geral do STF para concessão judicial de medicamento não incorporado à lista do SUS, mas registrado na ANVISA.

III. Razões de Decidir

3. O autor comprovou a negativa prévia da Administração, a ilegalidade da não incorporação do medicamento à lista do SUS, a impossibilidade de substituição por outro medicamento, a eficácia e imprescindibilidade do tratamento, e sua incapacidade financeira.

4. O direito fundamental à saúde prevalece sobre as limitações financeiras do Estado, justificando a atuação judicial para garantir o tratamento necessário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS, pode ser autorizado judicialmente quando preenchidos os requisitos do Tema 6 do STF. 2. O direito à saúde prevalece sobre a reserva do possível em casos de risco de vida.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por JOSE PAULA D'AGOSTINO em face do ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença que julgou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedente o pedido inicial, voltado ao fornecimento do medicamento antifibrótico “Nintedanibe 150 mg” para o tratamento de Fibrose Pulmonar Progressiva Secundária e Pneumonite de Hipersensibilidade (CID J84.1). Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado eventual benefício de gratuidade de justiça.¹

Apela o autor reafirmando a imprescindibilidade do medicamento requerido na exordial, e o cumprimento dos requisitos do Tema de Repercussão Geral nº 6 do STF. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.²

É o relatório.

O recurso comporta provimento, como se verá adiante

Apesar de a r. sentença ter fundamentado seu entendimento na Resposta Técnica nº 7887/2024, do NAT-Jus, e ter julgado o pedido improcedente com base no Tema 6 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, diante da suposta falta de evidências científicas da efetividade do medicamento, este entendimento não pode prosperar.

Isso, pois, o Tema 6 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que determina que a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado à lista de dispensação do SUS poderá ser excepcionalmente autorizada desde que: (a) tenha havido negativa de fornecimento na esfera

¹ Fls. 227-230 – prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO, da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, cujo relatório se adota.

² Fls. 236-244.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa; (b) ilegalidade, ausência de pedido ou mora na incorporação do medicamento à lista; (c) seja impossível a substituição por outro medicamento constante da lista; (d) esteja comprovada a eficácia do medicamento para o tratamento desejado; (e) seja imprescindível o tratamento clínico (não-cirúrgico); e (f) esteja demonstrada a incapacidade financeira.

E, no caso, o autor, que conta com 72 anos de idade, portador de Fibrose Pulmonar Progressiva Secundária e Pneumonite de Hipersensibilidade (CID J84.1), comprovou:

- (a) a negativa prévia da Administração (fls. 24-28);
- (b) a ilegalidade da não incorporação do medicamento à lista do SUS, já que, tratando-se de medicamento aprovado na ANVISA, ao não incorporar o medicamento, o Estado estaria negando aos pacientes a oportunidade de tratamento adequado, afetando sua qualidade de vida;
- (c) a impossibilidade de substituição do medicamento por outro da lista, já que o Relatório Médico de fl. 15 é claro ao consignar que *"não há ainda no SUS terapia farmacológica para tratamento, apesar de já liberada pela ANVISA para Fibrose Pulmonar Progressiva no Brasil. Atualmente, existem medicamentos que atuam nas vias que resultam em fibrose e que comprovadamente retardam a progressão da doença, medida pela perda da função pulmonar"* assim, ressalta o relatório médico, *"no presente caso optou-se pelo uso de Nintedanibe 150mg – 01 cápsula de 12/12h, o qual pertence a este grupo de medicamento com características antifibróticas"* ;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- (d) a eficácia do medicamento para o tratamento desejado, nos termos do Relatório Médico de fl. 15 e do laudo pericial³, que apontou que o autor é elegível ao tratamento proposto;
- (e) a imprescindibilidade do tratamento proposto, já que o Relatório Médico de fl. 15 é claro ao consignar que outras alternativas já foram empregadas, sendo que o autor, com idade avançada, teve piora substancial em seu quadro clínico e, diante da indicação de transplantes pulmonares apenas para pacientes com idade inferior a 65 anos, com sobrevida média de 5 anos, optou-se pelo uso de Nintedanibe 150 mg para o tratamento de sua doença; e
- (f) sua incapacidade financeira, não controvertida nos autos.

Desta forma, estando o pedido da parte autora dentro dos critérios acima mencionados, e, ao contrário do sentenciado, entendo que a procedência da demanda era de rigor.

Ainda que se considerem as limitações financeiras do Estado, cabe ao julgador para o exame da questão posta — *mínimo existencial vs reserva do possível* — exercer juízo de ponderação do qual, no caso concreto, resulta a prevalência do direito fundamental à saúde, notadamente quando o caso envolve inequívoco risco de vida. Logo, fica justificada a atuação judicial, não havendo que se falar em ingerência.

Portanto, de rigor a reforma da sentença para decretar a procedência do pedido, com a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar o fornecimento do medicamento antifibrótico “Nintedanibe 150 mg” ao autor, nos

³ Fls. 161-187.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos do Relatório Médico de fl. 15.

Diante da inversão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com relação aos honorários advocatícios, é certo que não há proveito econômico em ações de medicamento, ainda que se tenha dado valor à causa, já que a discussão versa sobre tratamento à saúde, que não tem preço, sendo que estamos diante de típica causa de fixação dos honorários por equidade.

Assim, determino que os honorários advocatícios, no caso, sejam arbitrados em R\$2.500,00, já abrangidos os honorários recursais.

Ante o exposto, proponho a meus ilustres pares que seja *dado provimento* ao recurso de apelação da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)